



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.945 - SP  
(2013/0219036-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**EMBARGANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA**  
**ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**SP139204**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP. Vícios não demonstrados, na hipótese.

2. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a correção de erro material.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.945 - SP  
(2013/0219036-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**EMBARGANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA**  
**ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP139204**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Quinta Turma, o qual restou ementado nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior embargo de declaração oposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

Os embargantes sustentam, em síntese, que os embargos não seria protelatórios e que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1.273/1.275).

Assim, requer sejam recebidos os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que se declare extinta a punibilidade.

Aberta vista ao Embargado, esse se manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 1.289/1.2932).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.945 - SP  
(2013/0219036-2)

### VOTO

#### EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP. Vícios não demonstrados, na hipótese, em que o acórdão se limitou a não conhecer de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.

Do mesmo modo, não há como acolher a tese da prescrição.

Conforme já demonstrado pela decisão de fls. 1.143/1.150, a qual foi mantida após os sucessivos recursos, ao contrário do que sustenta a defesa, não transcorreu o prazo de 4 anos, entre os fatos e a denúncia, necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade.

Verifico, contudo, a existência de erro material no dispositivo proferido no julgado ora embargado. Em lugar de “voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto contra o julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial” leia-se “voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto contra decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos contra agravo regimental em agravo em recurso especial”.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios, determinando a correção de erro material nos termos acima expostos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0219036-2      **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.945 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073695220024036112 200261120073697 2013031465 73695220024036112 802822002

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA  
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139204  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA  
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP139204  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.